

澳門特別行政區

第 2/2000 號法律

司法官薪俸制度

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項及澳門特別行政區第10/1999號法律第三十四條第一款，制定本法律。

第一條

定義

就本法而言，司法官是指：

- （一）澳門特別行政區各級法院法官、院長及合議庭主席；
- （二）澳門特別行政區檢察院檢察長、助理檢察長及檢察官。

第二條

計算標準

司法官的月薪俸以行政長官的月薪俸百分比計算。

第三條

各級法院院長及合議庭主席的薪俸

- 一、終審法院院長的薪俸為行政長官薪俸的百分之八十。
- 二、中級法院院長的薪俸為行政長官薪俸的百分之七十。
- 三、第一審法院院長及合議庭主席的薪俸為行政長官薪俸的百分之六十七。

第四條

法院司法官的薪俸

- 一、終審法院司法官的薪俸為行政長官薪俸的百分之七十五。
- 二、中級法院司法官的薪俸為行政長官薪俸的百分之七十。

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 2/2000

Regime remuneratório dos magistrados

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 10/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Definição

Para efeitos da presente lei, consideram-se magistrados:

- 1) Os juízes e os presidentes dos tribunais das várias instâncias da Região Administrativa Especial de Macau, bem como os presidentes de tribunal colectivo;
- 2) O procurador, os procuradores-adjuntos e os delegados do procurador do Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 2.º

Critério de cálculo

O vencimento mensal dos magistrados corresponde a uma percentagem do vencimento mensal do Chefe do Executivo.

Artigo 3.º

Vencimentos dos presidentes dos tribunais das várias instâncias e dos presidentes de tribunal colectivo

1. O presidente do Tribunal de Última Instância percebe um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Chefe do Executivo.
2. O presidente do Tribunal de Segunda Instância percebe um vencimento correspondente a 70% do vencimento do Chefe do Executivo.
3. O presidente dos tribunais de primeira instância e os presidentes de tribunal colectivo percebem um vencimento correspondente a 67% do vencimento do Chefe do Executivo.

Artigo 4.º

Vencimentos dos magistrados judiciais

1. Os magistrados judiciais do Tribunal de Última Instância percebem um vencimento correspondente a 75% do vencimento do Chefe do Executivo.
2. Os magistrados judiciais do Tribunal de Segunda Instância percebem um vencimento correspondente a 70% do vencimento do Chefe do Executivo.

三、第一審法院法官的薪俸按服務年限分別計算：

- (一) 服務未滿三年者的薪俸為行政長官薪俸的百分之三十五；
- (二) 服務滿三年者的薪俸為行政長官薪俸的百分之四十二；
- (三) 服務滿七年者的薪俸為行政長官薪俸的百分之五十；
- (四) 服務滿十一年者的薪俸為行政長官薪俸的百分之五十四；
- (五) 服務滿十五年者的薪俸為行政長官薪俸的百分之五十七；
- (六) 服務滿十八年者的薪俸為行政長官薪俸的百分之六十。

第五條

檢察長及助理檢察長的薪俸

- 一、檢察長的薪俸為行政長官薪俸的百分之七十五。
- 二、助理檢察長的薪俸為行政長官薪俸的百分之七十。

第六條

檢察院法官的薪俸

檢察院法官的薪俸按服務年限分別計算：

- (一) 服務未滿三年者的薪俸為行政長官薪俸的百分之三十五；
- (二) 服務滿三年者的薪俸為行政長官薪俸的百分之四十二；
- (三) 服務滿七年者的薪俸為行政長官薪俸的百分之五十；
- (四) 服務滿十一年者的薪俸為行政長官薪俸的百分之五十四；
- (五) 服務滿十五年者的薪俸為行政長官薪俸的百分之五十七；
- (六) 服務滿十八年者的薪俸為行政長官薪俸的百分之六十。

第七條

服務年限的計算

為着計算薪俸的效力，被聘用為第一審法院法官或檢察院檢察官的外籍法官，其在本國司法編制內提供服務的年限予以計算。

第八條

過渡性規定

- 一、澳門特別行政區成立時，由澳門特別行政區政府聘用為

3. Os magistrados judiciais dos tribunais de primeira instância percebem um vencimento correspondente a uma das seguintes percentagens do vencimento do Chefe do Executivo, fixada de acordo com o seu tempo de serviço:

- 1) Magistrados com menos de 3 anos de serviço: 35%;
- 2) Magistrados com 3 anos de serviço: 42%;
- 3) Magistrados com 7 anos de serviço: 50%;
- 4) Magistrados com 11 anos de serviço: 54%;
- 5) Magistrados com 15 anos de serviço: 57%;
- 6) Magistrados com 18 anos de serviço: 60%.

Artigo 5.º

Vencimentos do procurador e dos procuradores-adjuntos

- 1. O procurador percebe um vencimento correspondente a 75% do vencimento do Chefe do Executivo.
- 2. Os procuradores-adjuntos percebem um vencimento correspondente a 70% do vencimento do Chefe do Executivo.

Artigo 6.º

Vencimentos dos magistrados do Ministério Público

Os magistrados do Ministério Público percebem um vencimento correspondente a uma das seguintes percentagens do vencimento do Chefe do Executivo, fixada de acordo com o seu tempo de serviço:

- 1) Magistrados com menos de 3 anos de serviço: 35%;
- 2) Magistrados com 3 anos de serviço: 42%;
- 3) Magistrados com 7 anos de serviço: 50%;
- 4) Magistrados com 11 anos de serviço: 54%;
- 5) Magistrados com 15 anos de serviço: 57%;
- 6) Magistrados com 18 anos de serviço: 60%.

Artigo 7.º

Cálculo do tempo de serviço

O tempo de serviço prestado por magistrado estrangeiro nos quadros das magistraturas do seu país releva para os efeitos de cálculo do seu vencimento como juiz dos tribunais de primeira instância ou como delegado do procurador.

Artigo 8.º

Normas transitórias

- 1. O magistrado judicial do anterior Tribunal Superior de Justiça de Macau, que foi contratado pelo Governo da Região Ad-

中級法院法官的原澳門高等法院法官，其薪俸為行政長官薪俸的百分之七十五。

二、澳門特別行政區成立時，由澳門特別行政區政府聘用的原為葡國檢察長的現任檢察官，其薪俸為行政長官薪俸的百分之六十七。

第九條

生效

本法律自公佈之日起生效，其效力追溯至一九九九年十二月二十日。

二零零零年二月十七日通過。

立法會主席 曹其真

二零零零年二月二十一日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

第 9/2000 號行政命令

八月三十日第 35/86/M 號法令訂定了適用計算電力售價收費制度的一般原則。

計算電力售價所必需之參數，根據經六月二十一日第 53/88/M 號法令所修改之上述法規第三條之規定，由政府應被特許人之建議定出。

自一九九七年五月五日重新調整收費以來，有關業績之發展和被特許人的經營，使電費調節儲備金持續增長，從而具備足夠能力降低收費，使其降低至較過往所作重新調整更低的水平。

上述是載於被特許人建議書中平均降低收費百分之三點五得出的結論。其中主要是家庭用戶的 A 組收費降低了百分之三點二，包括了澳門特別行政區主要經濟支柱的 B 組和 C 組則降幅有所不同，該收費降低了百分之四點三。

經聽取消費者委員會意見後；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並根據經六月二十一日第 53/88/M 號法令修改的八月三十日第 35/86/M 號法令第三條第一款的規定，發布本行政命令。

ministrativa Especial de Macau, no momento do seu estabelecimento, como juiz do Tribunal de Segunda Instância, mantém o vencimento correspondente a 75% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. Os actuais delegados do procurador, titulares da categoria de procurador da República no respectivo quadro de origem de Portugal, que foram contratados pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau no momento do seu estabelecimento, mantêm o vencimento correspondente a 67% do vencimento do Chefe do Executivo.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia da sua publicação, com efeitos retroactivos desde o dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 17 de Fevereiro de 2000.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 21 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Ordem Executiva n.º 9/2000

O Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, veio fixar os princípios gerais do sistema tarifário aplicável ao cálculo do preço de venda da energia eléctrica.

O artigo 3.º do referido diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 53/88/M, de 21 de Junho, prevê a fixação pelo Governo, sob proposta da concessionária, dos valores dos parâmetros relevantes para esse cálculo.

A evolução dos resultados e do desempenho da concessionária desde o último reajustamento tarifário, ocorrido em 5 de Maio de 1997, conduziu ao progressivo crescimento das suas provisões para estabilização tarifária e à conclusão de que seria possível reduzir as tarifas, de forma sustentável, para um nível inferior ao que era praticado antes daquele reajustamento.

Essa foi a conclusão da própria concessionária, traduzida numa proposta de redução tarifária média de 3,5%, com uma diferenciação entre os grupos tarifários B e C, onde se incluem os principais agentes económicos da Região Administrativa Especial de Macau — que usufruirão de uma redução de 4,3% nas tarifas — e o grupo tarifário A, constituído essencialmente pelos consumidores domésticos, com uma redução de 3,2%.

Ouvido o Conselho de Consumidores;

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 53/88/M, de 21 de Junho, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva: